

# RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Adriano da Silva Ribeiro<sup>1</sup>

Keren da Silva Alcântara<sup>2</sup>

## RESUMO

Discute-se sobre a possibilidade de fixar-se indenização quando ocorrer o descumprimento das obrigações firmadas entre as partes e homologadas em juízo. A pergunta que se pretende responder é: há possibilidade, no Direito de Família, quando ocorrer inadimplemento de obrigação para regularizar financiamento imobiliário, em acordo homologado judicialmente, de fixar a responsabilidade civil e indenização por dano moral? Este artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil, no Direito de Família, nos casos em que ocorre o descumprimento de acordo homologado judicialmente. Para o desenvolvimento do artigo, a metodologia utilizada é a jurídico-dogmático de estudo exploratório, que aborda a temática pelo método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental em livros jurídicos, notícias da internet, jurisprudências, normativos e artigos científicos multidisciplinares. Observou-se que, no Direito

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Fumec. Pós-Doutor e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Professor Visitante no PPGD/ Fumec. Professor da Graduação em Direito Fumec. Professor na Pós-Graduação em Direito Empresarial da EJEJ/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. *E-mail*: adrianoribeiro@yahoo.com.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Unifenas - Unidade Itapoã. Bacharelada em Teologia. Assistente de Direção Superior da Presidência do TJMG. *E-mail*: keren.17@hotmail.com.

de Família, quando descumprido o acordo judicial homologado, causando dano à outra parte, gera-se responsabilidade civil e indenização por dano moral.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Direito de Família. Descumprimento de acordo homologado judicialmente. Indenização.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é a responsabilidade civil pelo descumprimento de acordo firmado em separação judicial e a configuração de dano moral. A discussão será em relação à possibilidade de se fixar indenização quando ocorrer o descumprimento das obrigações firmadas entre as partes e homologadas em juízo.

A pergunta cuja resposta se pretende é: há possibilidade, no Direito de Família, quando ocorrer inadimplemento de obrigação para regularizar financiamento imobiliário, em acordo homologado judicialmente, de fixar a responsabilidade civil e indenização por dano moral?

Justifica-se o interesse pelo assunto devido à sua relevância jurídica e social, uma vez que o estudo do Direito de Família proporciona a análise com o enfoque de proteção dos direitos, e não a obstaculização. Este artigo tem, pois, como objetivo, analisar a responsabilidade civil, no Direito de Família, nos casos em que ocorre o descumprimento de acordo homologado judicialmente.

Para o desenvolvimento do artigo, a metodologia utilizada é a jurídico-dogmática de estudo exploratório, que aborda a temática

pelo método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental em livros jurídicos, notícias da internet, jurisprudências, normativos e artigos científicos multidisciplinares.

Este artigo estrutura-se, partindo, inicialmente, do conceito de família e algumas considerações sobre os institutos separação e divórcio. Na sequência, o estudo e a compreensão da responsabilidade civil em casos de descumprimento de acordo homologado. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar assertivas a respeito dos elementos que possibilitam a compreensão do tema.

## **2 DIREITO DE FAMÍLIA E OS INSTITUTOS DA SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO**

Em um primeiro momento, cabe destacar que o Direito de Família regula as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daquelas que convivem em uniões sem casamento, dos filhos e das relações destes com os pais, bem como da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela, portanto, pode-se dizer que é, de todos os ramos de direito, o mais relacionado à própria vida, uma vez que todas as pessoas fazem parte de um organismo familiar, de maneira que constituam vínculos durante a sua existência, mesmo que não venham a constituir uma família pelo casamento.

Nesse sentido, para Flávio Tartuce e José Fernando Simão: “Casamento é o vínculo jurídico existente entre um homem e uma mulher, visando a uma comunhão plena de vida baseada na afetividade.” (TARTUCE; SIMÃO, 2006, p. 50). O casamento é um contrato de Direito de Família. Tendo em vista a natureza

contratual do casamento e da união estável, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma “que se formam e se desfazem por atos de vontade, mesmo diante da solenidade que deve permear a constituição e a dissolução do casamento, entende-se que a responsabilidade civil nessas relações é do tipo contratual”. (SILVA, 2020, p. 103-104).

Por meio dessa união, surge um negócio jurídico bilateral, visto que tem características de um acordo de vontades com efeitos jurídicos.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:

O que confere a um ato a natureza contratual não é determinação de seu conteúdo pelas partes, mas sua formação por manifestação de vontade livre e espontânea. Orlando Gomes (1983:48) conclui que o casamento é, porém, um contrato com feição especial. (VENOSA, 2022, p. 27).

Portanto, o casamento é a relação entre duas pessoas que se caracteriza como uma convivência pública, constante e duradora, que tem como objetivo constituir uma família. Para concretizar o casamento, é necessário o comparecimento do casal em Cartório de Registro Civil, assim dando início ao processo com a habilitação do casal, por meio de análise documental e publicação das proclamas do casamento na imprensa local ou em mural do cartório.

Entende-se que o casamento é iniciado pelo acordo livre de vontade entre as partes, sendo assim uma condição para a realização. Por outro lado, a separação judicial é o remédio para os casamentos desgastados, uma solução para os cônjuges que se encontram com problemas no matrimônio, possibilitando que o casamento possa ser restabelecido a qualquer momento. Além disso, a separação é para aqueles cuja moral não admite o divórcio,

uma vez que permite o afastamento do casal sem dissolver o vínculo matrimonial.

Para Sílvio Venosa, inspirado em Bossert e Zannoni: “É previsível que algumas pessoas estejam dispostas a se separar pessoalmente, mas não aceitam inicialmente uma petição de divórcio vincular.” (BOSSERT; ZANNONI *apud* VENOSA, 2022, p. 146). Anteriormente, a separação era denominada de desquite, uma simples separação de fato, havendo dissolução do vínculo conjugal, sem quebra do vínculo matrimonial.

A separação judicial é o meio mais simples e rápido de que os cônjuges dispõem para a dissolução da sociedade conjugal. Sendo assim, a separação judicial pode ser consensual, sem litígio, ou contenciosa, com litígio. Se for consensual, ambas as partes devem estar de acordo com os termos da separação. Por outra perspectiva, na separação litigiosa, as partes não estão de acordo com a separação ou com os termos propostos. Tendo em vista que a ação de separação é personalíssima, não é permitida a interferência de terceiros, nem mesmo dos filhos.

Diante do exposto, considera-se que a separação judicial destitui a sociedade conjugal e cessa seus efeitos civis, extinguindo os deveres conjugais. Apesar disso, não é suficiente para destituir o casamento, logo não conseguirá casar-se novamente sem se divorciar.

Por sua vez, o divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial, resultando, também, na extinção dos deveres conjugais. É um ato voluntário, sem motivo específico e decorre da vontade de um ou de ambos os cônjuges, podendo permitir, em sequência, novos vínculos matrimoniais.

Antigamente, o divórcio era indireto, precisava primeiro ter a separação judicial, forma de extinção da sociedade conjugal sem dissolução do vínculo matrimonial, sendo requisito necessário para o pedido de divórcio. Assim, precisava-se aguardar a consumação de um prazo legal, de acordo com a Lei nº 6.515/77. O intuito era a reconciliação dos cônjuges.

Art. 40. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados cinco anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverão provar o decurso do tempo da separação e sua causa. (BRASIL, 1977).

Com a Constituição da República de 1988, houve a consolidação do divórcio direto, tendo como único requisito o decurso temporal de mais de dois anos de separação de fato ou um ano da separação judicial, conforme o art. 226.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. (BRASIL, 1988).

Em 2010, houve a promulgação da “PEC do Amor”, na qual a separação judicial deixou de ser considerada como requisito na Constituição, de acordo com a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, a qual deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição da República, dispondo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (BRASIL, 1988). Portanto, o Estado entendeu que não havia mais sentido forçar uma relação conjugal em que um ou ambos não estão satisfeitos.

Diante disso, entende-se que ficou mais descomplicada a dissolução do casamento. Em uma ação de divórcio, as partes podem assinar um acordo que define como desejam que seja tratada a divisão patrimonial, a guarda dos filhos, a pensão alimentícia, a visitação e outras coisas. Contudo, uma das partes poderá não cumprir com o acordado, frustrando a conciliação anteriormente realizada.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA: DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Diante do que se considera transformação no Direito de Família, bem assim as concepções de família e entidade familiar, constata-se que o Direito de Família, com o passar do tempo e dos eventos na sociedade, cada vez mais tem aprofundado sua relação com o instituto da Responsabilidade Civil.

Nesse sentido, para Anderson Schreiber:

Os remédios específicos e tradicionais do Direito da Família têm se mostrado insuficientes para tutelar os interesses - especialmente, os existenciais - lesados no âmbito das relações familiares. Basta recordar o exemplo marcante do chamado abandono afetivo, em que o remédio típico, previsto na disciplina reservada pelo Código Civil ao Direito de Família, seria a 'perda do poder familiar', medida que funcionaria como verdadeiro prêmio ao pai negligente. Daí ter se verificado, no Brasil, uma progressiva 'fuga' dos remédios tradicionais do Direito de Família, por meio da busca de soluções mais eficientes para a tutela dos interesses lesados. A Responsabilidade Civil, como remédio geral e irrestrito, tornou-se naturalmente a esperança para onde convergiram todos esses anseios (SCHREIBER, 2015, p. 33).

A responsabilidade civil, ressalta-se, exerce importante papel na vida em sociedade, uma vez que objetiva restaurar danos morais e patrimoniais causados por ilícitos civis, passíveis de indenização. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (PEREIRA, 1999, p. 11).

A propósito do tema, dispõem os art. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, compreende-se que a responsabilidade civil, via de regra, deverá possuir o elemento culpa, em sentido amplo, da qual pode decorrer o dolo, caracterizado pela plena consciência

da lesão e a vontade de praticá-la, ou a culpa em sentido estrito, consubstanciada pela negligência, imperícia ou imprudência diante da imposição de um dever de cuidado.

Ensina Caio Mário da Silva Pereira que, em princípio, a responsabilidade civil “pode ser definida como fez nosso legislador de 1916 (art. 159): a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem”. (PEREIRA, 2014, p. 660).

E acrescenta:

[...] Do conceito, extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (PEREIRA, 2014, p. 660).

Anota Sílvio Salvo Venosa (2022), por sua vez, quanto ao Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) e o de 2002, o estabelecimento de base da responsabilidade extracontratual:

[...] no direito brasileiro: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, art. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553’. Note-se que o novo Código, atendendo ao mandamento constitucional, foi expresso a

respeito do dano moral, já fartamente sufragado pela jurisprudência do país. Decantados esses dispositivos, verifica-se que neles estão presentes os requisitos para configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa (VENOSA, 2022, p. 12-13).

Registre-se, ainda, que “o caminhar do direito brasileiro”, entendem Adauto de Almeida Tomaszewski e Diego Fernandes Vieira, “em face do século XXI, permitiu que se estabelecessem 3 (três) funções para a responsabilidade civil: (1) Função reparatória; (2) Função punitiva; e, por fim, (3) Função precaucional ou pedagógica”. (TOMASZEWSKI; VIEIRA, 2021, p. 76). Em poucas palavras, definem os autores,

a função reparatória visa ao reequilíbrio entre o lesante e o lesado que, normalmente, perfaz-se pela transferência patrimonial. A função punitiva objetiva punir, aplicar uma pena civil ao ofensor, vindo, assim, a desestimular futuras ações danosas. (TOMASZEWSKI; VIEIRA, 2021, p. 76).

Já a função precaucional tem, por objetivo, inibir condutas danosas (ROSENVALD, 2017, p. 95; BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 67).

Diante de um “cenário de recorrentes violações a direitos fundamentais e da personalidade, foram iniciados questionamentos sobre a efetividade das funções básicas da responsabilidade civil (reparatória, punitiva e precaucional)”. (REIS, 2019, p. 161). “Tal fato vem a impulsionar o nascimento de uma quarta função, que se perfaz, hoje, como a (4) Função preventiva que, além de princípio, transformou-se em objetivo”. (TOMASZEWSKI; VIEIRA, 2021, p. 76).

Atualmente, sustentam Adauto de Almeida Tomaszewski e Diego Fernandes Vieira, “com o caminhar social e jurídico, a ideia de reparação parece estar atrelada, também, à prevenção, impedindo a ocorrência do ilícito”. (TOMASZEWSKI; VIEIRA, 2021, p. 76). “O ordenamento jurídico busca a contenção de danos, tendo, como foco, as consequências lesivas à vítima e a repercussão no seu patrimônio. O ressarcimento assume a finalidade de neutralizar os efeitos do ilícito”. (REIS, 2019, p. 158).

Fixado o conceito da responsabilidade civil, a seguir, o diálogo entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### **4 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR DESCUMPRIMENTO**

Do estudo realizado no tópico anterior sobre o instituto da responsabilidade civil, verificou-se como pressupostos indispensáveis para a ocorrência da obrigação de indenizar a conduta, o dano e o liame de causalidade entre estes.

A propósito da reparação de danos causados pelos entes familiares entre si, a doutrina brasileira, afirma Maísa Lopes, “tem sustentado a possibilidade de indenização por danos morais tanto entre os cônjuges quanto entre os conviventes” (LOPES, 2016, p. 88), ou, ainda, na relação paterno-filial com base na cláusula geral para a área da responsabilidade civil delitual prevista no art. 186 do Código Civil de 2002.

A jurisprudência brasileira, “com certa reserva, reconhece o direito à indenização no Direito de Família nos casos em que os requisitos essenciais da responsabilidade civil forem preenchidos”. (LOPES, 2016, p. 88). Ainda assim, o presente tema está longe de afastar as polêmicas que o envolvem, esclarece Maísa Lopes:

Há argumentos favoráveis e restritivos em torno da concessão de eventual reparação no Direito de Família. A favor, afirma-se que a admissibilidade de indenização pode diminuir o sofrimento do familiar que foi vítima do dano e, ainda, punir o causador. No sentido contrário, argumenta-se que a demanda ampliaria a dor das partes e, ademais, que não se pode monetarizar o (des)amor. (LOPES, 2016, p. 88).

Nesse contexto, registre-se que a possibilidade de indenização por dano moral encontra respaldo na jurisprudência, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Apelação cível. Ação de indenização. Partilha de bens. Inadimplemento de prestação de financiamento de imóvel. Inscrição de ex-cônjuge nos órgãos restritivos de crédito. Dano moral configurado. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. - Responde por danos morais aquele que descumpre parte do pacto de separação judicial e, em consequência gera a negativação indevida do nome da ex-cônjuge. - Na fixação do *quantum* devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, de um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro. - Quanto ao início da incidência de juros de mora, em mudança de posicionamento, urge a determinação da fluência do encargo desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC. É devida correção monetária pelos índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça a publicação do acórdão. - Recurso provido em parte. Sentença reformada em parte. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0525.14.011785-0/001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer, 10<sup>a</sup> Câmara Cível, j. em 19/5/2015, p. em 29/5/2015). (MINAS GERAIS, 2015).

No caso dos autos da Apelação Cível nº 1.0525.14.011785-0/001, da Relatoria da Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer, fixou-se que “é de se reconhecer que a responsabilidade civil é aquiliana e subjetiva, tornando-se indispensável a prova da culpa para a caracterização do ato ilícito indenizável” (MINAS GERAIS, 2015), nos termos do que dispõem os art. 186 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Em seu voto, a Relatora anotou haver prova de que do “documento se extrai que as parcelas do financiamento estavam atrasadas e, como não seria mais obrigação da autora quitá-las, cabia ao requerido a regularização do pagamento”. E afirmou: “Não o fazendo, gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito de forma indevida”. Assim, “tem-se a certeza da existência de ato ilícito perpetrado pelo réu, causador de lesão extrapatrimonial à autora pela negativação indevida do seu nome, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar”. (MINAS GERAIS, 2015).

Em casos como esse em julgamento, defendeu a Relatora que “há a consolidação dos requisitos que determinam o dever reparatório, tratando-se de dano *in re ipsa*”. (MINAS GERAIS, 2015). E citou ensinamento de Sérgio Cavaliere Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum”. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 86 *apud* MINAS GERAIS, 2015).

Afirmou a Relatora que o “ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos”. Dessa forma, acrescentou, “a sua fixação deve levar em

conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga". (MINAS GERAIS, 2015). Daí concluir-se que, no Direito de Família, descumprido o acordo judicial homologado, que trouxe dano à outra parte, gera-se responsabilidade civil e indenização por dano moral.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Terminado o estudo, pode-se compreender que há possibilidade, no Direito de Família, quando ocorrer inadimplemento de obrigação em acordo homologado judicialmente, de fixar a responsabilidade civil e indenização por dano moral.

Dessa forma, observa-se que o alcance da conceituação e do entendimento a respeito da responsabilidade civil exerce importante papel na vida em sociedade, pois aspira a restaurar danos morais e patrimoniais causados por ilícitos civis, passíveis de indenização.

A indenização por dano moral encontra respaldo na jurisprudência, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "Responde por danos morais aquele que descumpre parte do pacto de separação judicial e, em consequência, gera a negativação indevida do nome da ex-cônjuge". (MINAS GERAIS, 2015).

O tema apresentado aqui teve também o objetivo de servir como ponto de partida para novos estudos envolvendo a prática da reparação civil no Direito de Família, sendo perfeitamente utilizado em casos de descumprimento de acordo judicial homologado, pois a lei não traz nenhuma proibição, inclusive podendo ser usado na reparação por abandono afetivo.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Rafaela Rojas. A separação judicial e o novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, p. 230-245, ago. 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2009. (PEC do Amor/PEC do Divórcio). Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 16 jun. 2009. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3589445&-ts=1630419011559&disposition=inline&\\_gl=1\\*1dzcjn\\*\\_ga\\*\\_M-jExNjk1MzYxOC4xNjg2NzYyMDc1\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*\\_MTY4O-Tk1NzU4OS4yLjEuMTY4OTk1Nzc3NS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3589445&-ts=1630419011559&disposition=inline&_gl=1*1dzcjn*_ga*_M-jExNjk1MzYxOC4xNjg2NzYyMDc1*_ga_CW3ZH25XMK*_MTY4O-Tk1NzU4OS4yLjEuMTY4OTk1Nzc3NS4wLjAuMA). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 18 jan. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas: 2009.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Separação, divórcio, partilhas e inventários extrajudiciais*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Pablo. *O divórcio na atualidade*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, Maísa de Souza. Responsabilidade civil familiar: breves reflexões em torno da ilicitude. *Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 17, n. 2, p. 85-93, mar. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. *Apelação Cível nº 1.0525.14.011785-0/001*. Relatora: Des.<sup>a</sup> Mariângela Meyer. Belo Horizonte, Acórdão de 29 maio 2015. Disponível em: [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=169423104D149B67F59062204E84FEB1.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.14.011785-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=169423104D149B67F59062204E84FEB1.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.14.011785-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 25 mar. 2023.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 171-201.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. V.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO Rolf; BARBOSA Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-49.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Responsabilidade civil nas relações de família. *Revista Jurídica da FA7*, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 99-123, 13 out. 2020.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil*. Imprensa: São Paulo, Método, 2006, v. 5.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; VIEIRA, Diego Fernandes. Responsabilidade civil dos pais em face da convivência familiar: a compensação dos danos imateriais para além da indenização. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 69-84, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.